

A NATUREZA JURÍDICA E EFICÁCIA DA MULTA DE PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA FIXADA EM PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL¹

Thayane Cristina Boutin
Alexia Aparecida Rodrigues Brotto Cessetti

RESUMO

O presente trabalho possui como tema principal o estudo das divergências doutrinárias decorrentes do artigo 475-J, após a instauração do cumprimento de sentença por força da Lei nº. 11.232/2005. Para tanto, fez-se necessário um remoto estudo sobre alguns aspectos do processo de execução, tais como sua distinção do processo de conhecimento e seus princípios, além das suas respectivas espécies, baseadas nos títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Por conseguinte, há o início da análise da aplicabilidade ou não do referido artigo nas execuções de prestações alimentícias, iniciando pelo conceito, classificação e espécies de alimentos, gerando por fim, o estudo da conceituação da execução de prestação alimentícia e suas particularidades. Assim sendo, adentrou-se na discussão acerca do marco inicial do prazo de quinze dias, constante do artigo, a incidência da multa de 10% e a sua natureza jurídica, além das três correntes que discorrem sobre o início de tal prazo e a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, todo o estudo exposto será, para então, chegar-se à análise do artigo 475-J sob o prisma do Novo Código de Processo Civil, passando pelo estudo do seu anteprojeto até, enfim, o projeto aprovado pelo Senado.

INTRODUÇÃO

Desde as alterações advindas da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, inúmeras são as discussões e divergências doutrinárias acerca do artigo 475-J.

Mesmo com o intuito de modificar a sistemática do processo de execução, criando, assim, o cumprimento de sentença, o referido artigo expôs algumas lacunas, tais como o início do prazo de quinze dias, que consta no artigo, e a aplicabilidade do cumprimento de sentença nas execuções de prestações alimentícias. Por outro lado, a Lei nº 11.232/2005 aboliu, enfim, a necessidade de que um novo processo de execução seja instaurado. Assim

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pela orientanda Thayane Cristina Boutin como requisito parcial para conclusão do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP-PR), sob orientação da Profa. Alexia Aparecida Rodrigues Brotto Cessetti.

sendo, não há mais a premissa de que haja novamente a citação do devedor para que tenha início a fase executiva de modo apartado.

DESENVOLVIMENTO

Para discorrer a respeito de tais discussões doutrinárias do artigo 475-J, há a necessidade de considerarmos a distinção entre processo de conhecimento e processo de execução e os princípios aplicados a cada um deles. O primeiro trata exatamente da possibilidade de o juiz conhecer o direito questionado e as normas a serem aplicadas no caso concreto. O segundo refere-se à aplicabilidade de tais normas sobre os direitos anteriormente conhecidos pelo juiz. Visto que a Lei nº. 11.232/2005 alterou o conceito de processo de execução, faz-se necessário o estudo das espécies desta, que são baseadas em títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

A aplicabilidade, ou não, da Lei nº 11.232/2005 às execuções de prestações alimentícias acaba por ser um dos motivos de tais divergências doutrinárias, visto que o artigo 475-J nada menciona a respeito. Alguns doutrinadores entendem pela não aplicabilidade do cumprimento de sentença às execuções de prestações alimentícias, visto que a Lei nº 11.232/2005 não alterou os artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil pertinentes à sistemática dos alimentos. Porém, com o pressuposto de que a dívida de alimentos trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, esta deveria seguir o mesmo rito processual pertinente às execuções em dinheiro. Assim, com o intuito de se fazer permanecer o objetivo da instauração do cumprimento de sentença, o qual é de tornar mais célere a fase executiva, outros doutrinadores defendem a aplicabilidade da Lei nº 11.232/2005 no que concerne à execução de prestação alimentícia, pois não há que se falar que o intuito do legislador, ao criar tal lei, seria de prejudicar o direito do credor em receber o que é seu, justamente sob a execução que mais necessita de urgência no seu deferimento.

Aquém disso, há ainda as discussões acerca da obrigatoriedade da intimação do devedor para cumprimento de sentença, sob pena de multa de 10% e o marco inicial do prazo de quinze dias, que consta no artigo 475-J. Há

doutrinadores que entendem como não sendo necessária a intimação do devedor para o início do prazo de quinze dias e a incidência da multa de 10%, tendo como base o trânsito em julgado da sentença, iniciando o prazo de maneira automática. Outros defendem que deve haver a intimação pessoal do devedor para que assim se inicie o prazo. E, por fim, há aqueles que defendem que a intimação deve acontecer na pessoa do procurador do devedor, corrente esta aceita pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, com a finalidade de acabar com tais divergências, o Novo Código de Processo Civil, em seus artigos 500 e 509, estabelece que o devedor deverá ser intimado na pessoa do seu procurador, para que, assim, se inicie o prazo de 15 dias; e ainda que, não cumprida a condenação, ocorra a incidência da multa de 10%.

Com isso, o objetivo do presente trabalho encontra-se no estudo das referidas divergências doutrinárias, iniciando pela diferença dos processos de conhecimento e de execução, e as características e espécies do processo de execução, no primeiro capítulo.

Em seguida, no segundo capítulo, discorreu-se a respeito do conceito e da classificação dos alimentos, a sistemática da execução de prestação alimentícia, passando-se à discussão da multa do artigo 475-J e sua natureza jurídica, juntamente com a obrigatoriedade de intimação do devedor.

E, por fim, no terceiro capítulo, encerra-se o estudo com o comparativo entre o processo sincrético, a Lei nº. 11.232/2005 e o Novo Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

A unificação do termo inicial do cumprimento de sentença, ou seja, o marco para início da contagem do prazo de 15 dias manifesto no artigo 475-J e a incidência da multa de 10%, matéria do presente estudo deste trabalho, é de grande valia para o Direito Processual Civil Brasileiro.

Desde a entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, que criou o instituto do cumprimento de sentença aos títulos executivos judiciais, muito se falou a respeito da possível intimação do devedor para cumprimento da condenação

estipulada em sentença. Inúmeras correntes foram interpostas com o intuito de auxiliar e tornar mais célere e eficaz o sistema processual, além de pôr fim à lacuna constante no artigo 475-J do Código de Processo de Civil.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça foi questionada por muitos, visto que teceu a necessidade da intimação do devedor para cumprimento do disposto em sentença porém, na pessoa do seu procurador, e não de forma pessoal ou de maneira automática logo após o trânsito em julgado da sentença, como muitos doutrinadores defendiam. Mesmo que aquilo que é decretado em sentença seja obrigação da parte devedora, e, logo, esta deveria ser intimada, entende-se que, trazendo novamente o instituto da intimação pessoal do devedor, esta se igualaria ao processo autônomo de execução, prática que a própria Lei nº. 11.232/2005 veio para abolir. Tal prática, portanto, seria um retrocesso no sistema da execução processual.

No entanto, mesmo com a promulgação da Lei nº. 11.232/2005, a qual acaba por abranger todas as execuções por quantia certa contra devedor solvente, muito se questionou acerca da sua aplicabilidade na execução de prestação alimentícia, posto que a referida lei não alterou os artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil, decorrentes do instituto dos alimentos. Visto que tal execução refere-se à dívida em dinheiro, nada há que se falar na não aplicabilidade do procedimento do cumprimento de sentença, logo em tal instituto, que acaba por ser o que mais carece de uma aplicabilidade célere e imediata, devido ao seu caráter de urgência, posto que os alimentos são estritamente necessários à manutenção de qualquer indivíduo.

Dessa forma, o Novo Código de Processo Civil surgiu em momento oportuno, objetivando pôr um fim a tantos questionamentos estudados e decididos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, o Novo Código de Processo Civil, em seus artigos 500 e 509, acaba por seguir a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do Recurso Especial n. 940.274-MS, que instituiu que o início do cumprimento de sentença, ou seja, a decorrência do prazo de quinze dias não ocorreria de forma automática logo após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Sendo assim, permanece a maneira adotada anteriormente, na qual o cumprimento da obrigação constante da sentença condenatória teria início a

partir da intimação do procurador do devedor e, portanto, decorridos os quinze dias, caso a condenação não haja cumprida, passa por incidir o adicional de 10% sobre o valor total ou restante, em caso do pagamento parcial da dívida, a caráter de multa meramente coercitiva.

Portanto, até a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a decisão e a sistemática que ainda prevalece sobre as execuções por quantia certa contra devedor solvente, é aquela proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo, portanto, o que se falar em divergências sobre o termo inicial para cumprimento de sentença.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 10.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm> Acesso em: 01 jul. 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 15.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença**. 2.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CARVALHO, Anna Paula Santoro Pires de Almeida. SAMPAIO, Simone Coelho Moreira. **A execução de alimentos na reforma do Código de Processo Civil e no Estatuto das Famílias**. Emerj. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista59/revista59_143.pdf> Acesso em: 04 set. 2014.

CASSALES, Pedro Antônio Peniza Bravo. **O processo sincrético: o cumprimento de sentença que reconhece obrigação de pagar quantia certa**. PUC-RS. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/p_edro_cassales.pdf> Acesso em: 16 set. 2014.

CORTE ESPECIAL. **Resp 940274 / MS (2007/0077946-1)**. Terceira Turma. Relator Humberto Gomes de Barros. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200700779461> Acesso em: 10 set. 2014.

DIAS, Maria Berenice. LARRATÉA, Roberta Vieira. **O cumprimento de sentença e a execução de alimentos.** Maria Berenice. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/33_-_o_cumprimento_da_senten%EA e a execu%EE3o de alimentos.pdf> Acesso em: 18 ago. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A execução dos alimentos frente às reformas do CPC.** Maria Berenice. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/29_-_a_execu%E7%E3o_dos_alimentos_frente_%E0s_reformas_do_cpc.pdf> Acesso em 02 jun. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, 9.ed, Salvador: JusPODIVM, 2008.

DIDIER Jr., Fredie. **Editorial 88.** Fredie Didier. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-88/>> Acesso em: 03 set. 2014.

DIDIER Jr., Fredie. **Editorial 75.** Fredie Didier. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-75/>> Acesso em: 03 set. 2014.

DIDIER Jr., Fredie. **Editorial 86.** Fredie Didier. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-86/>> Acesso em: 03 set. 2014.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil.** 7.ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

LACHER, Vera Lúcia de Oliveira. PLANTULLO, Vicente Lentini. **Inovações no processo de execução no Projeto do Novo CPC.** Calvo. Disponível em: <http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/vicente_lentini_plantullo/vicente_lentini_inovacoes_processo_execucao.pdf> Acesso em: 01 set. 2014.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Exposição de motivos do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.** Professor Medina. Disponível em: <<http://professormedina.com/2010/06/09/exposicao-de-motivos-do-anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-civil/>> Acesso em: 10 set. 2014.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil 2, Direito de Família.** 40.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Cumprimento e execução de sentença: necessidade de esclarecimentos conceituais.** Portais TJCE. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2009/02/artigo-rddp-cumprimento-e-execucao-barbosa-moreira.pdf>> Acesso em: 19 set. 2014.

NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil.** 35.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIBEIRO, Helen Lentz. **Cumprimento da sentença na nova sistemática do Código de Processo Civil.** PUC-RS. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/helen_lentz.pdf> Acesso em: 02 set. 2014.

SANTOS, Ernane Fidélis. **As reformas de 2005 e 2006 do Código de Processo Civil.** 2.ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, Camila Krieger Bento. **O termo inicial do prazo para cumprimento voluntário da sentença.** Abdpc. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CAMILA%20KRIEGER%20Vers%C3%A3o%20final.pdf>> Acesso em: 29 ago. 2014.

STOLZE, Pablo. **Novo Curso de Direito Civil, Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2011.

THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 44.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 47.ed. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 50.ed. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TONIAZZO, Daniela Wendt. **A executividade das sentenças declaratórias.** Abdpc. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Daniela%20Toniazso.pdf>> Acesso em: 09 set. 2014.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil.** 12.ed. rev., atual. e ampl. v.2: execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil.** 10.ed. rev., atual. e ampl. v.1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.